



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0001073172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121974-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e -----, é apelada -----.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121974-75.2023.8.26.0100

Apelantes: -----,
 ----- e -----

Apelado: -----

Comarca: São Paulo

Voto nº 23784

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Dano moral indenizável. Pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majoração do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 para cada autor. Valor arbitrado em r. sentença que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, conforme precedentes desta C. Câmara. Termo inicial dos juros moratórios. Devem ser contados a partir da citação, pois houve a relação contratual indigitada. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido.

2

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte apelante quer ver a reforma parcial da r. sentença de fls. 107/111, cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente ação para: i) condenar o réu ao pagamento, a título de reparação por danos materiais, de R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e ii) condenar o réu ao pagamento a cada autor de indenização moral no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente pela tabela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso. Ante a sucumbência e tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, arcará ao réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Apela, a parte autora, pleiteando, em apertada síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor; bem como

3

impugna o termo inicial dos juros moratórios.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No tocante ao valor da indenização, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômicofinanceira das partes (**“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310**).

Acrescente-se ainda, como balizamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não*

4

pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5^a ed., 2003, p. 109).

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela apelante e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte da apelada.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)” (“**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: “*O limite*

5

a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor” (“**Dano Moral Indenizável**”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando **MARIA CELINA BODIN DE MORAIS** que “*a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio*” (**ob. cit.**, pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada, pois a quantia fixada não está de acordo com o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Assim sendo, entende-se, pretorianamente, que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável para reparação a título de danos morais, pois *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de*

6

outrem” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. **RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.)**

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, **não** se aplica a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*, **pois houve a contratação indigitada entre as partes.**

O caso é, pois, de reforma parcial da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença para majorar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária fixada pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso, mantida a sucumbência - Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

7